



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10830/006.598/90-14

CMFL

Sessão de 17 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 102-27.874

Recurso nº: 68.313 - IRF ANO DE 1986

Recorrente: SUPERMERCADO SANTANA LTDA.

Recorrida: DRF EM CAMPINAS (SP)

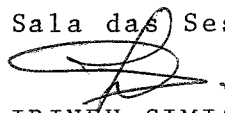
IRF - DECORRÊNCIA

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO SANTANA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1993


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, URSULA HANSEN, KAZUKI SHIOBARA, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830/006.598/90-14

RECURSO Nº: 68.313

ACORDÃO Nº: 102-27.874

RECORRENTE: SUPERMERCADO SANTANA LTDA.

R E L A T Ó R I O

No presente processo a empresa SUPERMERCADO SANTANA LTDA., recorre contra a decisão do Delegado da Receita Federal em que manteve a exigência contida no Auto de Infração, com base no art. 8º do Dec. Lei nº 2.065/83.

A exigência se refere a crédito tributário de Imposto de Renda de fonte, apurados em decorrência do lançamento levado a efeito na firma, no processo fiscal nº 10830/006.602/90-81.

Impugnação tempestiva e idêntica ao processo matriz.

Contraditando a impugnação, a decisão de 1ª Instância afirma que tratando-se de ação reflexa, a conexão deste com o processo que lhe dá origem é matéria que não comporta qualquer discussão, valendo dizer que a decisão proferida no processo base influirá decisivamente neste.

No recurso a Recorrente reitera os argumentos utilizados na impugnação e requer seja julgado insubsistente o Auto de Infração.

É o relatório.

4

Acórdão nº 102-27.874

V O T O

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator.

O recurso está revestido das formalidades legais e nele o Contribuinte repete os mesmos argumentos já apresentados no processo matriz, já apreciados nos mínimos detalhes pela autoridade recorrida e pela 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

O recurso interposto no processo matriz, foi negado provimento pela 2ª Câmara relativamente a exigência do IRPJ resultando daí o lançamento decorrente, nos termos do Auto de Infração.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, DOU provimento ao recurso interposto.

Brasília-DF., em 17 de fevereiro de 1993



JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR